



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.722925/2013-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-010.225 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e”. O autuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Hélcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Costa Marques d’Oliveira.

**Relatório**

A presente lide administrativa fiscal/aduaneira tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 79 apresentado em face de decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 54, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 19, nos moldes do Auto Infração de fls. 03.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Empresa agente de carga deixou de prestar informação sobre operações que executou na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

As cargas objeto dos conhecimentos de carga descritas abaixo com suas respectivas datas de chegada, vôos, termos de entrada e quantidades de volumes chegaram ao país em veículo transportador de companhia aérea internacional e emissora do conhecimento de transporte master (MAWB) e foram objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no sistema Siscomex - Mantra após 02 (duas) horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão gerando a indisponibilidade 24 - CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO - conforme cópias das telas do Siscomex- Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Em 19/05/2008 às 06:30 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo AFR0442, carga contendo 01(hum) volume, correspondente ao MAWB 05787041511, cujo consignatário consta como a empresa WORLD CARGO LOG INTL. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08004509-0. A empresa autuada, como agente responsável pelo documento HAWB 05787041511 0381090, contudo, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 23/06/2008 às 16:44 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

A interessada não é legítima para constar como sujeito passivo da exigência tributária;

O Auto de Infração é nulo por falta de pressupostos legais;

A penalidade viola princípios constitucionais;

Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.”

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e”.

O autuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de Recondição e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Cabe registrar, inicialmente, que o contribuinte não contestou o mérito principal, que é a não prestação de informação aduaneira. Simplesmente alegou não ter responsabilidade por tal prestação de informação, solicitou que seja reconhecida a denúncia espontânea, a preclusão intercorrente e questionou a proporcionalidade e razoabilidade da multa.

São essas as matérias que serão objeto do presente julgamento.

Preliminarmente, nenhuma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72 ocorreu, razão pela qual estão mantidas as integridades e validades do lançamento e do julgamento de primeira instância.

As matérias da preclusão intercorrente, da denúncia espontânea e da razoabilidade e proporcionalidade da multa são orientadas pelas Súmulas Vinculantes CARF n.º 2, n.º 11 e n.º 126, transcritas a seguir:

**Súmula CARF n.º 2 Aprovada pelo Pleno em 2006** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(...)

**Súmula CARF n.º 11 Aprovada pelo Pleno em 2006** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

(...)

**Súmula CARF n.º 126 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**”

Os pedidos devem ser negados com base nos enunciados sumulares.

E sobre a ausência de responsabilidade, tal alegação não procede visto que sua responsabilidade decorre da sua condição de representante do transportador estrangeiro. Como representante, deve prestar as informações sobre os manifestos, conhecimentos de carga e cargas descarregadas ao Siscomex.

De acordo com o previsto nos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, o sujeito passivo da presente lide é equiparado ao transportador:

“Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.”

Desse modo, o pedido a respeito da responsabilidade do sujeito passivo deve ser igualmente negado.

Diante do exposto e com base nas mesmas razões de decidir da decisão *a quo*, as preliminares devem ser rejeitadas e deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima